



Processo TC nº 013.978/2014-4
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine nº 39/99 e dos Contratos Sert/Sine nºs 55/99, 56/99 e 65/99, celebrados entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Confederação das Mulheres do Brasil (CMB), com recursos repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 4/99-Sert/SP.

2. O objetivo dos repasses consistiu na execução de atividades de qualificação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), mais especificamente, cursos de formação de mão de obra em noções básicas de informática e profissionalização de serviços domésticos.

3. Ante as evidências de que houve liberação de parcelas sem comprovação das atividades de qualificação profissional contratadas, e considerando ter havido contratação de entidade executora sem o devido processo licitatório, Vossa Excelência autorizou a citação dos Srs. Walter Barelli, então secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Luís Antônio Paulino, então coordenador estadual do Sine/SP (peça 35).

4. De igual modo, tendo em vista as diversas deficiências na prestação de contas – entre outras, a falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores; ausência de rol nominal dos envolvidos no projeto; ausência de diários de classe etc. –, foram citadas a CMB e sua então representante, Sra. Márcia de Campos Pereira.

5. Com amparo em copiosos precedentes, a unidade técnica propôs a exclusão do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, então secretário da SPPE, da relação processual (peça 32), reiterando o mesmo posicionamento em sua derradeira manifestação (peças 75/77).

6. Em vista das alegações de defesa trazidas pelos responsáveis, a secretaria recomenda que o Tribunal considere regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino e julgue irregulares as contas da entidade e de sua representante à época dos fatos, atribuindo a elas o débito apurado pelo MTE.

7. Aderindo às razões da secretaria, opino por que o encaminhamento aventado seja acolhido com pontual reparo.

II

8. Adequadamente, a unidade técnica noticia que a indevida dispensa licitatória para contratação de entidade executora é impropriedade sistematicamente relevada pelo Tribunal em tomadas de contas especiais referentes ao Planfor, pelos argumentos que bem registra nos seguintes termos (peça 75, p. 7):

“Nesse sentido, (...) vale ponderar que este Tribunal, ao apreciar diversos processos de TCE instaurados em decorrência de irregularidades verificadas no âmbito da execução do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador em 1999 e 2000, reconheceu que, à época, era ‘prática generalizada na operação do Planfor a dispensa de licitação para a indicação das entidades executoras e a livre aceitação dos treinamentos ofertados por elas, por falta de fixação de critérios pelo Ministério do Trabalho e Emprego’ (Acórdãos 1.448/2009 e 278/2010, ambos do Plenário).”

9. Quanto à liberação incondicionada de parcelas do convênio – isto é, sem demonstração do cumprimento das etapas anteriores –, a unidade reporta a evolução no entendimento desta Corte, cuja

Continuação do TC nº 013.978/2014-4

posição mais recente consiste na condenação do Sr. Luís Antônio Paulino pela conduta displicente (peça 75, p. 8):

“Vale ressaltar que essa questão ainda não está pacificada no âmbito desta Corte de Contas, tendo se verificado mais recentemente diversos julgados (tais como os Acórdãos 7.580/2015, 4.460/2015 e 4.088/2015, todos da 1ª Câmara) proferidos no sentido da regularidade com ressalva das contas do Sr. Walter Barelli concomitantemente com irregularidade das contas do Sr. Luís Antônio Paulino, com imputação de débito a este responsável.”

10. Alinhando-me ao desenvolvimento jurisprudencial representado pelos Acórdãos nºs 7580/2015-1ª Câmara, 4460/2015-1ª Câmara, 4088/2015-1ª Câmara, todos relatados por Vossa Excelência, propugno por que as contas do Sr. Luís Antônio Paulino sejam julgadas irregulares, condenando-se o responsável ao ressarcimento solidário do débito para cuja produção concorreu.

III

11. Diante das considerações apresentadas e aderindo em essência à proposta da unidade técnica, este representante do Ministério Público atuante junto ao Tribunal de Contas da União oficia por que o Tribunal adote o seguinte encaminhamento:

a) excluir da relação processual o Sr. Nassim Gabriel Mehedff;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Walter Barelli, dando-lhe quitação;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da Confederação das Mulheres do Brasil, da Sra. Márcia de Campos Pereira e do Sr. Luís Antônio Paulino, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

c.1) Responsáveis solidários: Confederação das Mulheres do Brasil, Sra. Márcia de Campos Pereira e Sr. Luís Antônio Paulino:

Data da ocorrência	Valor original
29/11/1999	R\$ 3.450,00

Valor atualizado, com juros, até 16/03/2016 – R\$ 25.431,83 (peça 73)

c.2) Responsáveis solidários: Confederação das Mulheres do Brasil e Sr. Luís Antônio Paulino:

Data da ocorrência	Valor original
10/12/1999	R\$ 1.051,88
03/01/2000	R\$ 1.051,87
07/01/2000	R\$ 1.198,80

Valor atualizado, com juros, até 16/03/2016 – R\$ 22.831,68 (peça 74)

Continuação do TC nº 013.978/2014-4

d) autorizar o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, se solicitado for, e fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Ministério Público, em outubro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral